



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASTORGA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ASTORGA - PROJUDI
Rua Pará, 515 - Fórum - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: 44 3259-6070 - E-mail: jllm@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001570-13.2024.8.16.0049

Processo: 0001570-13.2024.8.16.0049
Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto Principal: Alimentos
Valor da Causa: R\$25.060,37
Requerente(s): • Erick Isaias Soares representado(a) por JESSICA IZAIAS
Requerido(s): • JESUEL DA SILVA SOARES

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por ERICK ISAIAS SOARES, assistido por sua genitora JESQUIA IZAIAS, em face de JESUEL DA SILVA SOARES, na qual se requer a execução dos alimentos pelo rito da expropriação.

Conforme certificado nos movs. 136.1 e 137.1, a motocicleta penhorada foi levada à 1ª e à 2ª praça, ambas restando infrutíferas por ausência de licitantes.

Diante disso, o exequente requereu a alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil (mov. 143.1).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (mov. 148.1).

Vieram os autos conclusos.

2. Nos termos dos arts. 879, inciso I, e 880 do Código de Processo Civil, a alienação por iniciativa particular constitui modalidade de expropriação destinada a conferir maior efetividade à execução, sendo admissível, especialmente, quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública.

No caso dos autos, verifica-se que a 1ª e a 2ª praças restaram negativas, inexistindo interessados na arrematação do bem penhorado.

Assim, considerando o caráter alimentar do crédito exequendo e o insucesso das hastas públicas, mostra-se cabível a alienação por iniciativa particular, por se tratar de medida apta a conferir maior efetividade à execução.

3. Diante disso, **DEFIRO** o pedido formulado em mov. 143.1 para autorizar a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

4. A alienação será realizada por intermédio do leiloeiro anteriormente nomeado nos autos, observadas as seguintes condições:

a) preço mínimo correspondente ao valor da avaliação constante dos autos (mov. 73), ressalvada posterior autorização judicial para venda por valor inferior, caso demonstrada a inviabilidade da alienação;

b) pagamento à vista, mediante depósito judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLWR V7PAF 2NNLD EE8UK

c) comissão do leiloeiro, nas condições anteriormente fixadas (item 6 – mov. 105.1);

d) a alienação ficará sujeita à homologação por este Juízo, após a manifestação ministerial.

5. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para realização da alienação, devendo o leiloeiro informar nos autos o resultado das diligências ao término do prazo.

6. Intime-se o leiloeiro para promover a alienação do bem, observando os parâmetros fixados nesta decisão.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Astorga, datado e assinado digitalmente.

Paulo Sergio Machado Junior

Juiz Substituto

